GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 026.170/2016-7
Apenso: TC 035.136/2017-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São José do Egito – PE.
Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59); e Dutra Brito Ltda. – ME (CNPJ 07.414.614/0001-69).
Representação legal:
_ Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Evandro Perazzo Valadares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). ERRO NA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE APENAS PARCIAL DO ACÓRDÃO 10.765/2018-TCU-2ª CÂMARA. EXCLUSÃO APENAS DA RESPONSABILIDADE DA DUTRA BRITO LTDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO, EM FACE DO OUTRO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 10.675/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, como então prefeito de São José do Egito – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio nº 478/2003 destinado à implantação de sistema de esgotamento sanitário sob o valor total de R$ 275.142,74 por meio do aporte de R$ 259.954,86 em recursos federais, tendo, após duas prorrogações, a vigência do ajuste se estendido de 22/12/2003 a 14/5/2009.

2. Na Sessão da 2ª Câmara de 30/10/2018, o Tribunal julgou irregulares as contas de Everaldo Perazzo Valadares para condená-lo, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, tendo, para tanto, prolatado o Acórdão 10.675/2018 (Peça 48) nos seguintes termos:

"(...) 9.1. considerar revel a Dutra Brito Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Perazzo Valadares;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda. – ME, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

9.3.1. débito sob a responsabilidade individual de Evandro Perazzo Valadares:

Valor Original (R$)	***Data***
43.776,64	*16/05/2007*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61420497.

9.3.2. débito sob a responsabilidade solidária de Evandro Perazzo Valadares com a Dutra Brito Ltda. – ME:

Valor Original(R$)	***Data***
15.850,09	*24/02/2006*
26.375,04	*15/03/2006*
23.728,45	*17/04/2006*
20.161,53	*15/05/2006*
34.730,11	*16/06/2006*
20.069,70	*25/07/2006*
7.807,43	*25/09/2006*
8.466,00	*25/10/2006*
11.751,99	*16/01/2007*
25.102,40	*12/04/2007*
13.337,40	*19/06/2007*
16.219,16	*16/07/2007*
223.599,30	***Total***

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Evandro Perazzo Valadares e da Dutra Brito Ltda. – ME sob o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, promovendo, por aí, o atendimento à solicitação formulada no bojo do TC 035.136/2017-0."

3. Ao vislumbrar, todavia, a ocorrência de vício processual na citação empreendida antes da prolação do aludido acórdão, o auditor federal da então Secex-TO lançou o seu parecer conclusivo à Peça 63, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 64 e 65), nos seguintes termos:

"*<u>Introdução:</u>*

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Dutra Brito Ltda. - ME, em razão da inexecução do um 'Sistema de Esgotamento Sanitário', objeto do Convênio 478/2003 celebrado pelo anterior prefeito Paulo Vieira Jucá (gestão 2001-2004), com vigência de 22/12/2003 (assinatura) a 14/5/2009, após duas prorrogações.

<u>Histórico:</u>

2. Ocorridos os trâmites neste Tribunal, desde a instrução inicial até o trânsito em julgado no Acórdão n. 10675/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 48), no qual a pessoa jurídica Dutra Brito Ltda. – ME, teve as contas julgadas irregulares solidariamente com o Sr. Evandro Perazzo Valadares, bem como a condenação ao pagamento do débito apurado, foi observado em Despacho de Expediente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61420497.

(peça 62) que em consulta realizada nas bases de dados custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, via DGI Consultas, origem CNPJ/RFB, obteve-se a informação de que a empresa foi baixada pelo motivo 'extinção por encerramento/liquidação voluntária', datada de 4/2/2016, e que no Cadastro Nacional de Empresas/CNE consta como 'cancelada – art. 60 da Lei 8.934/1994'.

3. Houve devolução do Ofício 128/2017-TCU/Secex-TO, de 8/3/2017, pelo motivo 'não existe o número indicado' (peça 14), e do não conhecimento de outro endereço idôneo, a empresa foi citada por edital em 29/9/2017, ou seja, após a ocorrência da extinção em 4/2/2016 (peça 42).

4. Anteriormente à citação por edital, tentou-se encaminhar a comunicação para os endereços de Milson Robson Dutra de Brito e Maria Luiza de Jesus, sócio administrador e sócia da empresa, respectivamente, entretanto o Ofício 510/2017-TCU/Secex-TO, de 26/6/2017, foi restituído à unidade técnica com a indicação "não existe o número indicado" e "desconhecido" (peças 30 e 34).

Exame técnico:

5. Os esclarecimentos emanados do Despacho de Expediente (peça 62) indicam a impossibilidade da manutenção do título executivo (Acórdão 10675/2018 – TCU – 2ª Câmara) em desfavor da Dutra Brito Ltda.-ME, haja vista a inexistência legal da empresa a partir de 4/2/2016, data anterior às dos procedimentos citatórios deste Tribunal, os ofícios 0128/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2017 (peça 12) e o 0510/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017 (peça 23) e a citação por edital em 29/9/2017 (peça 42).

6. Todas as citações à empresa foram feitas após o cancelamento do registro da mesma conforme consta no Cadastro Nacional de Empresas/CNE como cancelada – art. 60 da Lei 8.934/1994. Assim, a citação de empresa inexistente no mundo jurídico é nula, tornando-se necessária a correção do acórdão condenatório, ou reabertura do processo para realização de nova citação dos sócios da empresa na época do fato analisado nos autos. Ressalte-se ainda que a empresa foi considerada revel no presente processo.

7. Quanto à opção de nova citação, entende-se não ser a mais adequada, visto que já transcorrido bem mais de 10 anos do fato gerador, o que, de acordo com farta jurisprudência deste Tribunal, torna prejudicial a ampla defesa.

Conclusão:

8. Por fim, registre-se que a cobrança judicial das dívidas impostas no Acórdão 10675/2018 – TCU – 2ª Câmara, fica inviabilizada apenas quanto à empresa Dutra Brito Ltda. – ME, não existindo nenhum óbice à execução quanto ao outro responsável, Sr. Evandro Perazzo Valadares, na sua condenação em débito e na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Cabe ressaltar que o entendimento aqui defendido, vem de caso análogo deliberado no Acórdão 1281/2015-TCU – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho (TC - 017.920/2003-2)

Proposta de encaminhamento:

10. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Exmo. Relator, Ministro André de Carvalho, para que, se entender pertinente, ouça-se o Ministério Público junto a este Tribunal, para fins de correção do Acórdão 10675/2018 – TCU – 2ª Câmara, excluindo-se a responsabilidade da então empresa Dutra Brito Ltda.-ME (CNPJ 07.414.614/0001-69), uma vez que a mesma já não mais existia juridicamente na época da citação e também da condenação, mantendo-se inalterados os demais itens e a responsabilização do Sr. Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59) ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE."

4. Enfim, por intermédio da Exmo. Sr. Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 66 nos seguintes termos:

"(...) *Por meio do Acórdão nº 10675/2018-2ª Câmara (peça 48), foi apreciado o mérito desta tomada de contas especial, resultando no julgamento pela irregularidade das contas do Sr.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61420497.

Evandro Perazzo Valadares e na sua condenação em débito, solidariamente com a empresa Dutra Brito Ltda. - ME, bem como na aplicação, a ambos os responsáveis, de multa proporcional ao dano.

2. Nesta ocasião, a Sec-TO (peças 62-63), traz a lume a informação de que a empresa já se encontrava baixada quando das tentativas de sua citação. Segundo apurado, a Dutra Brito Ltda. - ME fora extinta em 04/02/2016, mais de um ano antes da ordem de citação nestes autos (peça 8), ocorrida em 17/02/2017. Tal informação se apresenta superveniente ao acórdão proferido, pois, na época da pesquisa do endereço da empresa para que fosse providenciada a citação, constava na base de dados da Receita Federal que sua situação cadastral seria de pessoa jurídica ativa (peça 10).

3. Diante desse fato, tem razão a unidade técnica ao afirmar que a citação promovida nestes autos é nula. Sendo a nulidade uma questão de ordem pública, cabe adotar a solução proposta, no sentido de o Tribunal corrigir de ofício a deliberação prolatada, de modo a excluir a condenação da empresa, assim como a sua apenação, do acórdão decisório do mérito processual.

4. Alinho-me também à opinião da Sec-TO de que seria inoportuna, neste momento, a citação dos sócios da empresa, tendo em vista o decurso de mais de dez anos desde os fatos geradores do dano, sem que eles tenham sido comunicados acerca das irregularidades tratadas nestes autos. Ademais, a notificação desses sócios fora intentada, sem sucesso, anteriormente neste processo.

5. A invalidade da citação da empresa não interfere, contudo, no julgamento das contas do ex-prefeito, na sua condenação a ressarcir o erário, nem na multa que lhe foi aplicada. Os dispositivos respectivos devem ser mantidos, somente deixando de ser solidário o débito.

6. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora (peça 63), no sentido de alterar de ofício o Acórdão nº 10675/2018-2ª Câmara, de forma a excluir a condenação em débito e a sanção com multa da empresa Dutra Brito Ltda. - ME, em virtude da nulidade de sua citação, mantendo-se inalterados os demais itens da referida decisão.*"

5. De todo modo, foi apensado ao presente feito o TC 035.136/2017-0 (já encerrado – Peça 4) para tratar de solicitação de informações formulada pela Procuradoria Regional da República – 5ª Região, tendo a aludida solicitação sido atendida por meio do Ofício Secex-TO n.º 0181/2018.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61420497.